



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720517/2011-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o processo em DILIGÊNCIA, para que seja confirmado se os valores excluídos em 2007, da base do IRPJ e da base da CSLL, foram devidamente adicionados na apuração dos anos-calendário de 2008 e 2009. Fez sustentação oral a patrona da recorrente, Dra. Leliana Rolim de Pontes Viereira (OAB/DF n. 12.051)

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Trata-se de lançamentos que exigem, do interessado, as seguintes exações:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 218.190.921,00 (duzentos e dezoito milhões, cento e noventa mil, novecentos e vinte e um reais), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora (fls. 843/852);

- Multas exigidas isoladamente, sobre estimativas de IRPJ, no valor de R\$ 156.124.018,57 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e vinte e quatro mil, dezoito reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 843/852);

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 79.787.886,69 (setenta e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora (fls. 853/857);

- Multas exigidas isoladamente, sobre estimativas de CSLL, no valor de R\$ 61.740.709,55 (sessenta e um milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 858/865);

Os lançamentos de IRPJ e de CSLL se referem ao ano-calendário de 2007, cuja apuração foi anual para esses tributos. Os lançamentos de multa isolada, por seu lado, referem-se a alguns meses dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, conforme visto nos demonstrativos de fls. 803/806 e 839/842.

É parte integrante dos lançamentos o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 766 e ss, o qual explicita os fatos e as circunstâncias que levaram à autuação tanto do IRPJ, da CSLL e das mencionadas multas, quanto do PIS/PASEP e da COFINS. Contudo, os lançamentos dessas últimas contribuições foram consignados no processo administrativo nº 16682.720516/2011-43, objeto de julgamento distinto.

O conteúdo do referido Termo, no que concerne à autuação do IRPJ, da CSLL e das multas exigidas isoladamente, vai resumido abaixo:

Exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL Esclarece o fiscal autuante que, indagado acerca das exclusões ao lucro real, indicadas nas linhas 29 e 49 da ficha 09A da DIPJ/2008, o fiscalizado apresentou a abertura dos valores declarados na DIPJ, em que se destaca a parcela correspondente ao Ajuste FRG CVM nº 371/01, no valor de R\$ 1.001.242.477,63 (um bilhão, um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), que compõe o valor declarado na linha 49 da ficha 09A.

Segundo o autuante, o fiscalizado asseverou que tal exclusão foi promovida mediante aplicação da MP nº 453/08, convertida na Lei nº 11.948/09, artigo 5º.

Alerta o fiscal autuante que se trata de receita decorrente da reversão de passivo atuarial do fiscalizado, baixado em dezembro de 2007, em decorrência de reavaliação promovida, conforme relatado na citada Nota nº 30 das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 31.12.2007 (e consoante Deliberação CVM nº. 371/2000).

Aduz a Fiscalização que, conforme artigo 6º da citada Lei nº 11.948/09, o reconhecimento de tal receita pelo regime de caixa (realização), previsto no artigo 5º da lei, só se aplicava a partir do ano-calendário de 2008, inclusive.

Destaca o fiscal autuante que o fiscalizado alterou seu entendimento anterior (que apontava, equivocadamente, o artigo 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.948/09, como supedâneo legal da exclusão pretendida), reconhecendo que a fundamentação legal pretendida estava equivocada, não havendo previsão legal para a aplicação retroativa, ao ano-calendário de 2007, de provisão de superávit oferecido à tributação no ano de 2007.

Esclarece o fiscal que o fiscalizado apenas informou que, por se tratar de previdência privada, o valor foi excluído da base do IRPJ e da CSLL, sem esclarecer se promoveu a tributação de tal exclusão (ou diferimento).

Finalizando, observa a Fiscalização que, nos registros contábeis do contribuinte, a contrapartida da reavaliação patrimonial efetuada (reavaliação e consequente baixa do passivo atuarial) se deu mediante reconhecimento de receita do exercício de 2007, não se tratando, portanto, de provisão, de reserva de reavaliação, ou de qualquer outra figura da espécie.

Segundo a Fiscalização, na apuração das diferenças a serem exigidas de ofício, foram, ainda, expurgadas as compensações indevidas dos saldos negativos (IRPJ e CSLL) do ano de 2006 (analisadas a seguir) e consideradas as retenções na fonte, os incentivos fiscais e os recolhimentos antecipatórios declarados em DCTF e efetivamente pagos. O contribuinte não promoveu compensações de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL na apuração do resultado fiscal tributável de 2007 (o mesmo se dando nos anos anterior e seguinte) e, tampouco, apresentou registro de saldos compensáveis no LALUR.

Os saldos negativos do ano-calendário de 2007 (R\$ 43.845.629,25 - IRPJ e R\$ 13.720.468,78 - CSLL), indicados na DIPJ/2008, devidamente expurgados dos efeitos das compensações indevidas [pela utilização irregular (sem DCOMP) de saldos negativos (R\$ 11.725.930,85 - IRPJ e R\$ 3.396.532,49 - CSLL) do ano anterior - A.C.2006], foram integralmente absorvidos na autuação, reduzindo o valor exigido de ofício, na medida em que foi considerada, em benefício do sujeito passivo, a totalidade das retenções na fonte e dos recolhimentos antecipatórios efetivamente realizados [ver planilhas de apuração anexas ao Termo de Verificação, fls. 803/806 e 839/842].

Multas pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL
Relata a Fiscalização que, além das mencionadas exclusões indevidas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o fiscalizado buscou, mediante saldos negativos de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores, compensar irregularmente parte de suas parcelas devidas de estimativa mensal dessas exações, nos anos de 2007, 2008 e 2009 (vide demonstrativo de fls. 803/806 e 839/842), haja vista que essas alegadas compensações não foram registradas em PER/DCOMP. Ou seja, o fiscalizado buscou adimplir boa parte de suas estimativas mensais mediante compensação informal (sem PER/DCOMP).

A Fiscalização, assim, promoveu a recomposição dos correspondentes balancetes mensais de suspensão ou redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95, c/c artigo 2º da 9.430/96; art. 222 do RIR/99) apresentados nas DIPJ's 2008/07, 2009/08 e 2010/09, bem como nas planilhas de apuração das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apresentadas pelo fiscalizado, de maneira a considerar a incidência (em dezembro de 2007) da receita decorrente da reavaliação do passivo atuarial (Ajuste FRG CVM nº 371/01, no valor de R\$ 1.001.242.477,63), indevidamente excluída do lucro real, e da base de cálculo da CSLL, em 2007, e, ainda, de sorte a excluir os efeitos das compensações indevidas promovidas pelo sujeito passivo, que resultaram em insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL (estimativas mensais), ao longo dos anos de 2007 a 2009, cujos valores corrigidos são apresentados nas planilhas juntadas ao Termo.

Esclarece a Fiscalização que, em face da peculiaridade do rendimento indevidamente excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (receita de reavaliação do passivo atuarial), apenas para o mês de dezembro de 2007 teria sido necessária a recomposição do respectivo balancete.

No que tange às compensações indevidas [que utilizaram saldos negativos de IRPJ e de CSLL para amortizar valores devidos de IRPJ e CSLL mensais, sem a correspondente declaração de compensação] os balancetes mensais de suspensão/redução foram todos recompostos, de sorte a expurgar seus efeitos.

Assim, na apuração, pela Fiscalização, dos valores mensais devidos de IRPJ Estimativa e da CSLL Estimativa, nos anos de 2007, 2008 e 2009, foram integralmente consideradas as seguintes deduções: recolhimentos antecipatórios DCTF; as retenções na fonte de IRPJ e de CSLL; e os recolhimentos de estimativa por ele promovidos.

Diante disso, uma vez identificada a falta ou insuficiência de recolhimento mensal das estimativas do IRPJ e da CSLL, aplicou-se a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Os demonstrativos apresentam a recomposição do cálculo das estimativas do IRPJ e da CSLL, bem como a apuração das multas aplicadas.

O enquadramento legal dos lançamentos pode ser observado às fls. 800/801.

Irresignado com a autuação, o interessado apresentou impugnação ao lançamento (fls. 992/1048), na qual alegou, em síntese, que:

- os pressupostos dos lançamentos de COFINS e de PIS/PASEP são os mesmos que deram suporte ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL; logo, consoante legislação, doutrina e jurisprudência que cita, ambos os autos devem ser julgados pelo mesmo colegiado;

- no mérito, o referido ajuste decorre de reversão de passivo atuarial, relacionado aos compromissos de FURNAS com a Fundação Real Grandeza, da qual é patrocinadora e que tem como principal benefício o pagamento de previdência privada (como complemento à aposentadoria da previdência oficial) aos funcionários da empresa. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.948/09 autoriza que ditos resultados positivos do ajuste atuarial possam ser excluídos da base de cálculo dos tributos, quando do seu registro consoante o

regime de competência, devendo ser a ela adicionados somente no período de apuração em que ocorrer a sua respectiva realização;

- há que se aplicar retroativamente a referida norma, pois o ordenamento estabelece que a lei mais benéfica deve ser aplicada retroativamente, alcançando fatos geradores anteriores à sua vigência;

- o artigo 106, inciso II, do CTN trata das três hipóteses de retroatividade que lhe favorecem, sem empecilhos do ordenamento constitucional, o qual só proíbe a retroação de lei que agrave sua situação;

- a nova lei autorizou, à pessoa jurídica patrocinadora de previdência privada, considerar os ajustes positivos de compromissos referentes a planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, para fins fiscais, no momento de sua realização (regime de caixa). Isto implica a permissão de efetuar a respectiva exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no momento da escrituração contábil por competência, de modo a evitar uma prematura repercussão desse registro contábil no campo tributário, fazendo-se o reconhecimento do resultado positivo paulatina e posteriormente, à medida de sua realização;

- qualquer infração que a FURNAS possa ter cometido quanto ao ano-calendário de 2007 foi apagada pelo novo tratamento dado à matéria, diante do ingresso, no mundo jurídico, do diploma legal retro mencionado;

- mesmo que se admitisse, por hipótese, existir amparo jurídico para a cobrança de diferença de IRPJ e de CSLL realizada pelo auditor-fiscal, ainda assim o cálculo efetuado no auto de infração leva a uma absurda distorção no montante do crédito tributário constituído;

- embora tenha feito a exclusão de tal rubrica em 31.12.2007, ofereceu, sim, esse resultado positivo à tributação, reconhecendo-o por regime de caixa, à medida de sua realização, durante o ano-calendário de 2008 e de 2009, como preconizou o artigo 5º da Lei nº 11.948/09, o que foi devidamente comprovado na sua escrituração contábil e nas demonstrações financeiras apresentadas ao condutor do feito fiscal, bem assim nas declarações entregues à Receita Federal do Brasil;

- no máximo, teria havido postergação no recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL de 2007, calculados sobre as referidas "receitas", que foram gradativamente pagos ao longo de 2008 e de 2009, no momento da realização efetiva; o que implica dizer que, para que se conheçam os efeitos da postergação, há que se proceder conforme Parecer Normativo CST nº 02, de 28 de agosto de 1996, o que não foi feito;

- dessa forma, deve ser cancelada integralmente essa parte dos autos de infração IRPJ e CSLL;

- no que tange às multas isoladas, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL existem materialmente e estão devidamente escriturados em seus registros contábeis/fiscais. Desse modo, podem ser aproveitados como amortização de valores a recolher, mediante a sistemática de estimativas mensais;

- não se admite a dupla cobrança dessas multas isoladas e das demais penalidades de ofício já exigidas neste processo administrativo, compreendendo mesmos períodos e mesma base de cálculo;

- já está assentado, na jurisprudência administrativa do CARF, que tal concomitância de cobrança não encontra nenhum respaldo jurídico no ordenamento pátrio e, portanto, não merece prosperar a sua cobrança;

- a multa de ofício é abusiva e os juros calculados à taxa Selic ferem os princípios constitucionais que menciona.

A 3ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ I, ao julgar a impugnação protocolada, houve por bem manter incólumes os lançamentos oficiosos, consoante aresto (fls. 1089/1102) assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007 PLANOS DE BENEFÍCIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.
RECEITAS. LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

Mantém-se o lançamento se não elididos os pressupostos que lhe deram causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2007 PLANOS DE BENEFÍCIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.
RECEITAS. LUCRO LÍQUIDO. EXCLUSÃO INDEVIDA.

Mantém-se o lançamento se não elididos os pressupostos que lhe deram causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário:
2007, 2008, 2009 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO SEM
PER/DCOMP.

Incide multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de estimativa que deixar de ser efetuado.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÕES DISTINTAS.
CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação concomitante da multa isolada sobre estimativa não paga e a multa de ofício sobre o tributo apurado em 31/12.

JUROS. TAXA SELIC. Sobre o montante de tributo não pago incidem juros calculados à taxa Selic.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” Cientificada desse acórdão em 27.10.2011 (fl. 1104), a interessada interpôs o Recurso Voluntário sob análise (fls. 1106/1209), em 25.11.2011, reiterando os argumentos ventilados em primeira instância administrativa.

No dia 08.06.2012, a interessada apresentou petição, por meio da qual pedia o encaminhamento dos seguintes documentos a este relator:

a) escrituração da determinação da base de cálculo do IRPJ, efetuada no LALUR — Livro de Apuração do Lucro Real, anos- calendário 2007, 2008 e 2009.

b) cópias da Ficha 17 das Declarações de Informações da Pessoa Jurídica — DIPJs, dos anos- calenclario2008 e 2009;

c) cópias da Ficha 09 A das Declarações de Informações da Pessoa Jurídica — DIPJs, dos anos- calendário 2007, 2008 e 2009;

Segundo a interessada, o conjunto de documentos apresentado demonstrava que o valor glosado no período fiscalizado fora adicionado no período subseqüente.

É o relatório.

Voto

Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

No processo administrativo, a busca pela verdade material sobrepõe-se à determinação da mera verdade formal.

A recorrente alega que os documentos juntados dão prova inequívoca de que os valores excluídos em 2007, da base do IRPJ e da base da CSLL, foram devidamente adicionados quando de sua efetiva realização como despesas, às mesmas bases do imposto e da contribuição, na apuração dos anos- calendário de 2008 e 2009.

Não se podendo chegar a uma solução conclusiva diante da juntada de um conjunto apenas ilustrativo de documentos que possam vir a confirmar a tese da Recorrente, este julgamento não tem condições de avançar.

A par das alegações trazidas pela Recorrente, entendo que o princípio da verdade material somente estará satisfeito após a análise da validade das alegações suscitadas naquele documento.

Diante o acima exposto, voto por CONVERTER o processo em DILIGÊNCIA, para que seja confirmado se os valores excluídos em 2007, da base do IRPJ e da base da CSLL, foram devidamente adicionados na apuração dos anos- calendário de 2008 e 2009.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator